



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 02/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017

RECORRENTE: PEIXER COMERCIO, SERVIÇOS E ALUGUEIS LTDA-ME.

RECORRIDO: E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira da Câmara Municipal de Palhoça no Processo Licitatório nº 02/2017, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para os serviços de implantação de infraestrutura para ar condicionado, aquisição, remanejamento, instalação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e redes do sistema com o fornecimento de toda a mão-de-obra especializada e todos os materiais necessários para execução dos serviços propostos, no edifício Sede da CMP/SC, conforme descrição e especificações constantes no ANEXO I do presente Edital.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa PEIXER COMERCIO, SERVIÇOS E ALUGUEIS LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

a) Tempestividade: O presente recurso foi protocolado em 09 de fevereiro de 2017, pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante ao ato divulgado no site da Câmara Municipal de Palhoça, Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina e Mural Público.

b) Legitimidade: A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando proposta de preço e documentação de habilitação e o provimento do recurso significa desclassificação da empresa Recorrida.



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que o Edital em seus anexos I, II e II, apresentam em seu termo de referência, descrição detalhada do objeto a ser adquirido (aparelho de ar condicionado tipo Split), encontrando dificuldade de encontrar no mercado as dimensões ali requisitadas. Mediante a real situação, questionou a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Palhoça quanto ao integral cumprimento da descrição do item, ocasião que obteve a seguinte resposta: “Se existir no mercado a dimensão solicitada no edital será considerada, porém, caso as dimensões não estejam atualizadas com o mercado, será considerada a dimensão que estiver mais próxima do requisitado”.

A Recorrente alega que respeitou o que foi informado, cotando as dimensões mais próximas, que tal situação o deixou em desvantagem perante aos demais concorrentes.

A Recorrente solicita a desclassificação das empresas E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP e VLMX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS, uma vez que as propostas não respeitaram as dimensões mais próximas como das requisitadas no edital, causando prejuízo a Recorrente que cotou o item com as dimensões mais próximas.

Por fim, requer que as empresas E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP e VLMX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS sejam desclassificadas do presente certame.

É a breve síntese, passo a decidir.

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, rege-se pela Lei 10.520/2002 e 8.666/93.



Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam as argumentações elaboradas pela Recorrente:

a) Interesse de Agir

Uma vez deferido o solicitado pela Recorrente, esta Administração estaria anulando o processo licitatório, voltando este à fase de recebimento das propostas, e tornando inválidos os lances ofertados.

Em consequência disso, estaria desclassificando nove propostas, deixando válida apenas uma proposta, qual seja da empresa Recorrente, que por certo manteria o seu preço original de R\$ 53.512,50 (cinquenta e três mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), o que faria a Câmara Municipal ter um custo adicional de R\$ 6.712,50 (seis mil setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Assim, entende-se preliminarmente que o presente recurso não deve ser conhecido, por falta de interesse de agir.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União registrou no Acórdão nº 3.151/2006 (2ª Câmara), os seguintes termos:

“a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”

Sendo assim, mediante o ora relatado, passaremos a tecer algumas considerações.

b) Preclusão

Resta que os vícios apontados pelo Recorrente, quanto à violação dos Anexos I, II, III do Edital, trata-se de vícios relativos, que se convalidam com o tempo, não sendo apto a gerar a nulidade absoluta do processo.



Por assim ser, o Recorrente deveria ter elencado tais vícios quando da abertura do envelope de proposta das demais licitantes, vez que tendo ofertado lances, concordou com a posição da Pregoeira.

Assim, tem-se que houve a perda do direito da Recorrente de manifestar-se no processo, isto é, perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista.

c) Princípio da Economicidade

De acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório tem como objetivo garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Assim, é de se constatar que um dos princípios consagrados, de forma implícita no artigo 3º, caput, da Lei de Licitações é o da “**economicidade**”, ao mencionar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa.

É certo que os servidores públicos possuem boa fé em todos os seus atestados e certidões, porém no presente caso, não seria razoável e nem proporcional, desclassificar 09 (nove) propostas de empresas concorrentes, que possuem produtos de qualidade idêntica, que atendem as necessidades, dentro dos quesitos essenciais, e de menor preço. Deve ser sempre priorizada a Administração Pública, em virtude de sua supremacia, bem como, a ampla concorrência.

E assim, estando amparada a atuação da Pregoeira na legislação pertinente, a qual lhe possibilita essa agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tal situação.

VI- DO MÉRITO

A Pregoeira tem conhecimento e aplica com equidade o art. 3.º da Lei 8.666/93, o qual dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” A alegação da empresa Recorrente, não procede, uma vez que a resposta da Pregoeira para Recorrente, “se existir no mercado a dimensão solicitada no edital será considerada, porém, caso as dimensões não estejam atualizadas com o mercado, será considerada a dimensão que estiver mais próxima do requisitado”, ou seja, seria critério para avaliar tecnicamente as propostas que ficariam habilitadas para a fase de lances, e não, critério para julgamento das propostas, tendo em vista, não ser requisito essencial para tal aquisição.

Entretanto, ressalta a jurisprudência do STJ, quanto ao discernimento entre vinculação às cláusulas do instrumento convocatório e exigências desnecessárias. Citamos como exemplo a Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, e a abundante jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza.

No entendimento do Tribunal, há diversas referências, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001):

Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Ressaltamos ainda, as considerações do ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes:

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por



apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

Mesmo que houvesse tais falhas levantadas pelo Recorrente, entendemos que, em obediência à legislação aplicável e ao instrumento convocatório, são erros/falhas considerados saneáveis, os quais não interferem no conteúdo e no valor final da proposta como a Recorrente alega, o que é perceptível na análise das demais propostas apresentadas, não justificando a desclassificação das demais concorrentes, restringindo a competitividade do respectivo certame.

Quanto à alegação do Recorrente com base no e-mail resposta da Comissão de Licitação, temos à ponderar: inicialmente que inadequada foi a via eleita para tal indagação, uma vez que deveria o Recorrente ter impugnado o certame para obter tal resposta, e não apenas encaminhado e-mail a comissão.

De outro norte, temos que a interpretação dada pelo Recorrente foi errônea, uma vez que a competitividade não se dava por dimensões, como este entende, mas sim por menor preço com o equipamento que atendesse as necessidades.

A resposta da Comissão de Licitação, se deu no sentido do fornecedor encontrar a melhor solução em dimensões para montar a proposta ao certame, apresentando o menor preço possível, pois, novamente enfatizamos, a concorrência se deu com relação à melhor vantagem ao município e não à dimensão que mais próxima chegava à vinculação do edital.

Deste modo, temos que padece de razão os argumentos da Recorrente, em especial quanto à interpretação dada ao e-mail recebido, além disto, os atos praticados por esta comissão de licitação atendem aos princípios da economicidade, legalidade, além de gozarem de razoabilidade e proporcionalidade.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, ponderadas as razões da Recorrente propõe que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo-se a decisão que CLASSIFICOU a proposta da empresa E&AR EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP, declarando-a VENCEDORA, pelos fundamentos acima expostos, e recomendando a Homologação do resultado do Julgamento da Proposta de Preços.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Setor de Compras e Licitação

Assim, em cumprimento ao art. 109, § 4.º da Lei n.º 8.666/93, decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente, para análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, e posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos em lei.

Palhoça, 16 de fevereiro de 2017.

Cristiane Aparecida da Silva
Pregoeira

CÂMARA DE VEREADORES DE PALHOÇA/SC

PRESIDÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017

RECORRENTE: PEIXER COMERCIO, SERVIÇOS E ALUGUEIS LTDA-ME

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para decisão final administrativa por esta Presidência, considerando o exposto pela Comissão de Licitação desta Casa.

Após análise dos autos, bem como da decisão acima proferida, acompanho esta em todos os seus termos.

Destarte, ratifico a decisão proferida pela PREGOEIRA, conhecendo do recurso impetrado, e no mérito decidindo pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Publique-se no site da CMP/SC, DOM/SC E MURAL e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório, via carta com aviso de recepção – AR.

Palhoça, 16 de fevereiro de 2017.

FÁBIO COELHO
Presidente